



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 58/2024

Protocolo 39439 Envio em 14/10/2024 14:46:47

**Assunto:** Veto 05/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria da Vereadora Vilma Lucilene Bertho Alvarez que "*Torna obrigatória a publicação, no Portal da Transparência Municipal, das horas extras dos servidores públicos municipais*".

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 05/2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, justificando em suas razões que a propositura inconstitucional e ilegal por ferir o direito fundamental da privacidade do servidor ao divulgar informações pessoais e dados sensíveis relativas à sua intimidade, infringindo a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, X, da Constituição Federal, na qual assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, incluindo servidores públicos.

Dessa forma, entende o Autor do Veto que o projeto de lei 28/2024, de iniciativa parlamentar, violou a Constituição Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados -Lei nº 13.709/2018.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 28/2024 de autoria da vereadora Vilma Bertho, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 16/09/2024, sendo encaminhado no dia 17/09/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/10/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de *quinze (15) dias úteis*, contados da data do recebimento do respectivo**

Plenário "Vereador Oscar Porfirio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

*autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 28/2024 é inconstitucional e ilegal porque violou a Constituição Federal (art. 5º, inciso X) e a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 ao divulgar dados sensíveis e privativos dos servidores públicos municipais.

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

O Autor justifica ainda o Veto com fulcro no que o STF decidiu no ARE nº 652777, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

, afirmando que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais, assim como a Corte Constitucional entende que é legítima apenas a divulgação dos vencimentos brutos dos servidores em sítio eletrônico.

Todavia, ao examinar esse ARE 652777, vemos claramente que o STF decidiu favoravelmente à divulgação objeto do projeto de lei, afirmando que é legítima a divulgação do vencimento dos servidores públicos em portal eletrônico, desde que não envolva a divulgação de informações estritamente pessoais, assim como a Corte Constitucional entende que é legítima divulgação plena dos vencimentos brutos além de outras vantagens pecuniárias. Nesse ponto se enquadra as horas extras.

Veja a citação do ex-ministro Ayres Brito no respectivo processo:

*14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.*

*15. No tema, sinte-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o*

endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85).

16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 17. Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 18. Mantenho a decisão recorrida, desprovendo os agravos regimentais. É como voto.

E completa o Relator desse ARE 652777, Ministro TEORI ZAVASCKI em seu voto, referindo a fala do ex-ministro Ayres Brito, acima citado:

2. À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, **do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias**. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável.

3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a **Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte:

“Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos **arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011**.

(...)

**§ 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:**

(...)

**VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ;**

4. É improcedente, portanto, o pedido formulado na presente demanda. Impõe-se,

consequentemente, o provimento do recurso extraordinário, afirmando-se como tese de repercussão geral que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.  
5. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário.  
É o voto

Assim, o Projeto de Lei 28/2024 está em consonância com o decidido pelo STF no ARE 652777 acima citado, sendo portanto constitucional.

É de se deixar bastante claro também que a divulgação das horas extras no sítio eletrônico não infringe a Lei Geral de Proteção de dados, pois apenas as horas extras, que fazem parte da remuneração do servidor é que serão divulgadas, sendo que os dados tidos como sigilosos - RG, CPF, endereço e outros, que não são divulgados, continuarão em sigilo.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em caso semelhante, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2342858-36.2023.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARIRI, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI, proferiram a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE.- V.U." em decisão ocorrida em 08 de Maio de 2024.

Vejamos o acórdão:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Expressões "de forma individualizada" e "respectivo valor percebido no mês", constantes no artigo 1º, caput, da Lei de iniciativa parlamentar nº 5.262, de 28 de novembro de 2023, do Município de Bariri, que obriga a Administração Pública Municipal a incluir no Portal Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, bem como o respectivo valor percebido no mês. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 111 e 144, ambos da Constituição Estadual, bem como o disposto no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Alegação pelo Prefeito Municipal de violação a direitos fundamentais. Determinação da lei impugnada para que a Administração Pública inclua no Portal Transparência do Município de Bariri a quantidade e o valor das horas extraordinárias realizadas pelos servidores públicos municipais. Inocorrência de vício. Tema 483 do C.Supremo Tribunal Federal: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias".Direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Ausência de divulgação de dados sensíveis. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."*

A Lei de Bariri objeto da ADIn acima é a seguinte:

*"Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a incluir no Portal Transparência, de forma individualizada, a quantidade de horas extras realizadas pelos servidores públicos municipais, bem como o valor percebido por mês.  
Art. 2º - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a divulgar o montante total*

*gasto com o pagamento de horas extras.*

*Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

Veja que o projeto de lei 28/2024 ora proposto é idêntico a lei de Bariri, portanto dentro da legalidade.

Diante do exposto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria legal e constitucional.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do veto pelo Plenário.

### III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a partir de 08/10/2024.

*“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

**§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

*“Art. 260.....*

*§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.*

*§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”*

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

**“Art. 251 - Os processos de votação são:**

**§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:**

**III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”**

#### **IV - Das Comissões Permanentes**

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, cujo recebimento se deu em 08/10/2024.

**“Art. 260.....**

**§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”**

#### **V - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 05/2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 14 de Outubro de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

